EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.614.09-56

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSP. Valor recolhido. Perda do objeto. CONHECIDOS. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. Votação unânime.

2.779ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA o fez em caráter excepcional, em negar provimento ao recurso oficial, bem como em julgar prejudicado o apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento da glosa imposta à responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos "*ex officio"*, com origem no disposto no artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e voluntário interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a Prestação de Contas em nome de Denise de Araújo Rizzi, aprovou-a parcialmente, dando-lhe quitação, no valor de R$ 867,12 (oitocentos e sessenta e sete reais e doze centavos) e glosou a importância de R$ 132,88 (cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), em razão de as despesas referirem-se à aquisição de bens considerados de necessidade não imediata, sendo previsíveis, em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal n.º 10.513/88 e do Comunicado 13-CONT, vigentes à época, sem afastamento do recolhimento da glosa.

Devidamente intimadas, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Interessada deixaram transcorrer "*in albis"* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso, sendo que esta última, a servidora Denise de Araújo Rizzo, juntou aos autos o recibo do recolhimento da glosa, no valor de R$ 308,87 (trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos).

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Apelo requerendo a reforma parcial da r. Decisão para que sejam consideradas totalmente regulares as Contas em exame, e tornada insubsistente a glosa imposta, outorgando-se quitação à responsável, desobrigando-a de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé. Invocou a Instrução Normativa n° 03/2011 desta Corte e aduziu que a hipótese em causa deveria ser analisada sob um prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados face às necessidades apresentadas, ainda que em desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Alegou, ainda, que a glosa imposta implica enriquecimento sem causa da Administração. Reportou-se, ao final, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noticiou, em remate, o recolhimento pela servidora do valor glosado.

Na devida instrução, manifestou-se a Coordenadoria III assinalando que com o recolhimento da glosa deu-se cumprimento integral à determinação exarada na r. decisão recorrida.

Provocada, novamente, a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que os Recursos ora examinados perderam seus objetos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo de sua parte opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pela perda de seus objetos, face ao recolhimento, pela Responsável, da importância glosada. Por sua vez, o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, igualmente, manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, orientou-se pelo não provimento do "*ex-officio"* e pela perda de objeto do voluntário, posicionamento este que foi acompanhado pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*ex officio*", por previsão regimental e do Voluntário posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego provimento ao Recurso Oficial, e dou por prejudicado o Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento da glosa imposta à Responsável.

É como voto.